



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10283.008260/2010-38
ACÓRDÃO	3301-014.090 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 06/12/2010, 10/12/2010

LEGITIMIDADE. AGENTE DE MARÍTIMO E/OU CARGA. SÚMULAS CARF Nº 185 E Nº 187.

Súmula 185 - O agente marítimo, enquanto representante do transportador estrangeiro no país, é sujeito passivo da multa descrita no artigo 107, inciso IV, “e”, do Decreto-Lei 37/66. Súmula 187 - O agente de carga responde pela multa prevista no art. 107, IV, “e” do DL nº 37/1966, quando descumpre o prazo estabelecido pela Receita Federal para prestar informação sobre a desconsolidação da carga.

MULTA REGULAMENTAR. RETIFICAÇÃO. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES NO PRAZO. SÚMULA CARF Nº 186

Súmula 186 - A retificação de informações tempestivamente prestadas não configura a infração descrita no artigo 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-Lei nº 37/66.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, para na parte conhecida dar-lhe provimento, para afastar a exigência da multa objeto desses autos.

Assinado Digitalmente

Bruno Minoru Takii – Relator

Assinado Digitalmente

Aniello Miranda Aufiero Junior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Paulo Guilherme Derouledé, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Bruno Minoru Takii, Aniello Miranda Aufiero Junior (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se o presente caso de auto de infração lavrado em 31/05/2011, impondo ao Recorrente 04 multas regulamentares no valor individual de R\$ 5.000,00, apontando como fundamentos o art. 107, IV, “e”, do Decreto-lei nº 37/1966, e prazo de 48 horas estabelecido pela IN SRF nº 800/2007.

De acordo com o Relatório de Verificação Fiscal – RVF, as ocorrências passíveis de sanção foram as seguintes:

- (a) Ocorrência 01 – Navio Laurita Rickmers, atracado no Porto de Manaus em 27/11/2010, às 18:20, de Escala nº 10000404257. Houve a inclusão de NCM no CE-Mercante nº 011005204214076, em 06/12/2010, às 06:34 (prazo: 25/11/2010, às 18:20);
- (b) Ocorrência 02 – Navio Arsos, atracado no Porto de Manaus em 30/11/2010, às 10:05, de Escala nº 10000393158. Houve a inclusão de NCM no CE-Mercante nº 011005206761546 em 10/12/2010 (prazo: 28/11/2010, às 10:05);
- (c) Ocorrência 03 – Navio Pearl River, atracado no Porto de Manaus em 14/11/2010, às 07:14, de Escala nº 10000390183. Houve a inclusão de item no CE-Mercante nº 011005194810941 em 10/12/2010 (prazo: 12/11/2010, às 07:14);
- (d) Ocorrência 04 – Navio Arsos, atracado no Porto de Manaus em 30/11/2010, às 10:05, de Escala nº 100003933158. Houve a inclusão de NCM no CE-Mercante nº 011005206761899, em 10/12/2010 (prazo 01/07/2010, às 00:44).

Em peça impugnatória de 15/07/2011 (fls. 113-128), a Recorrente aduziu os seguintes argumentos:

- (a) Ilegitimidade passiva, pois entende que a penalidade imposta seria aplicável apenas ao transportador, e não às empresas que atuam como agentes marítimos;

- (b) Ocorrência de denúncia espontânea, pois as informações teriam sido providas ao Fisco antes da lavratura do auto de infração ou do início de qualquer procedimento fiscal;
- (c) Atipicidade da retificação de declaração aduaneira para fins de imposição da multa prevista no artigo art. 107, IV, “e”, do Decreto-lei nº 37/1966, e ilegalidade do artigo 45 da IN SRF nº 800/2007, e do artigo 64, inciso II, do ADE Corep nº 03/2008;
- (d) *Bis in idem* em parte das multas impostas, uma vez que se referem à mesma embarcação;
- (e) Inconstitucionalidade das multas aplicadas, pois estariam em desacordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Em sessão de 23/06/2016, o colegiado *a quo* proferiu decisão nos termos do Acórdão nº 08-36.640 (fls. 211-230), para:

- (a) Não conhecer das alegações de atipicidade da retificação de declaração aduaneira para fins de imposição de multa, ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como da aplicabilidade da denúncia espontânea, pois essas matérias teriam sido submetidas ao crivo do Poder Judiciário por meio da Ação Ordinária nº 065914-74.2013.4.01.3400, apresentada pelo Centro Nacional de Navegação Transatlântica (CNNT – CENTRONAVE), associação da qual a Recorrente faria parte;
- (b) Conhecer da impugnação em relação aos argumentos não utilizados na Ação Judicial, para rejeitar as arguições de ilegitimidade passiva e *bis in idem*;
- (c) Declarar que o crédito constituído fica vinculado ao que for decidido na correspondente ação judicial.

O Acórdão em questão foi ementado nos seguintes termos:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 06/12/2010, 10/12/2010

PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. IDENTIDADE PARCIAL DE OBJETOS. RENÚNCIA PARCIAL À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.

Em razão do princípio da unidade de jurisdição, a propositura de ação na Justiça contra a Fazenda Pública implica renúncia à via administrativa, instância na qual o lançamento relativo à matéria *sub judice* se torna definitivo, sendo apreciado apenas eventual tema diferenciado, mas ficando o crédito constituído vinculado ao resultado do processo judicial.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 06/12/2010, 10/12/2010

AGÊNCIA MARÍTIMA. IRREGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO. RESPONSABILIDADE.

A agência de navegação marítima representante no País de transportador estrangeiro responde por eventual irregularidade na prestação de informações que estava legalmente obrigada a fornecer à Aduana nacional.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 06/12/2010, 10/12/2010

PRESTAÇÃO INTEMPESTIVA DE INFORMAÇÃO SOBRE CARGA TRANSPORTADA. MULTA. DELIMITAÇÃO DA INCIDÊNCIA.

A prestação extemporânea de informação legalmente exigida referente ao transporte internacional de mercadorias é punida com multa que, em regra, é aplicável em relação a cada veículo, operação ou carga transportada cujos dados específicos a serem informados, conforme definido na legislação regente, tenham sido fornecidos após o prazo estabelecido.

Em 13/02/2017, a Recorrente protocolizou seu Recurso Voluntário (fls. 254-293), reproduzindo todos os argumentos apresentados em sua peça impugnatória, acrescentando, ainda, as seguintes alegações:

- (a) Necessidade de reconhecimento de suspensão da exigibilidade do crédito tributário enquanto não houver trânsito em julgado administrativo da decisão;
- (b) Não ocorrência de renúncia à instância administrativa em virtude da Ação Ordinária proposta pela CENTRONAVE em nome de seus associados.

Em sessão de 17/02/2020, esta C. Turma deu provimento parcial ao Recurso Voluntário com fundamento na inocorrência de renúncia à instância administrativa, conforme acórdão nº 3301-007.603 (fls. 388-406), tendo-se determinado a anulação da decisão proferida pela DRJ, com subsequente reapreciação da impugnação pelo colegiado *a quo*:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 11/01/2010, 25/02/2010, 27/04/2010, 03/05/2010, 01/07/2010

CONCOMITÂNCIA. AÇÃO JUDICIAL PROPOSTA POR ASSOCIAÇÃO CIVIL. INEXISTÊNCIA.

O STF, em sede repercussão geral, no Recurso Extraordinário RE 573232/SC firmou o entendimento de que a legitimação processual da Associação Civil para propor ação coletiva somente é conferida por autorização expressa e prévia ou concomitante à propositura da ação judicial, nos termos do artigo 5º, XXI da Constituição.

Também em sede de repercussão geral, no RE 612043/PR, o STF proferiu entendimento de que a eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento.

Nulidade da decisão proferida pela DRJ que não conheceu da impugnação por concomitância com ação coletiva proposta no Poder Judiciário por Associação

Civil, sem que estejam presentes os requisitos acima.

Recurso Voluntário Parcialmente Provido

Aguardando Nova Decisão

Em sessão de 09/09/2020, a DRJ manteve integralmente os créditos objeto da lide, conforme acórdão nº 103-000.713 (fls. 413-432):

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 06/12/2010, 10/12/2010

JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. APRECIÇÃO DE SUPOSTA OFENSA DE NORMA A PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL. VEDAÇÃO.

O julgamento administrativo não comporta o exame quanto a suposta ofensa de norma em pleno vigor a princípio constitucional, uma vez que a competência para exercer o controle repressivo da constitucionalidade de lei ou ato normativo é privativa do Judiciário.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 06/12/2010, 10/12/2010

AGÊNCIA MARÍTIMA. IRREGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO. RESPONSABILIDADE.

A agência de navegação marítima representante no País de transportador estrangeiro responde por eventual irregularidade na prestação de informações que estava legalmente obrigada a fornecer à Aduana nacional.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 06/12/2010, 10/12/2010

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INOBSERVÂNCIA DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA VINCULADA A PRAZO CERTO. DESCABIMENTO.

A denúncia espontânea não é aplicável às obrigações acessórias vinculadas a prazo certo, cujo atraso no cumprimento já consuma a infração, não havendo como reverter dano causado pela inobservância do limite temporal estabelecido.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 06/12/2010, 10/12/2010

INFORMAÇÃO SOBRE CARGA TRANSPORTADA EM DESACORDO COM AS EXIGÊNCIAS LEGAIS. MULTA. DELIMITAÇÃO DA INCIDÊNCIA.

O descumprimento da obrigação de prestar as devidas informações referentes ao transporte internacional de cargas é punido com multa específica, que é aplicável em relação a cada registro exigido não realizado ou procedido em desacordo com a forma e o prazo definidos na legislação regente, independentemente da quantidade de vezes que essa infração seja constatada numa mesma escala ou viagem do veículo transportador.

Em novo Recurso Voluntário apresentado em 03/02/2021 (fls. 444-471), o Recorrente repete os argumentos recursais apresentados em sua impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Bruno Minoru Takii, Relator

O presente recurso é tempestivo e este colegiado é competente para apreciar este efeito, nos termos do art. 65, Anexo Único, da Portaria MF nº 1.364/2023, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais- RICARF.

1. Preliminares

Foram apresentadas questões preliminares ao mérito pela Recorrente, razão pela qual serão apreciadas primeiro, seguindo-se, logo após, aos pontos de mérito recursal.

1.1. Ilegitimidade passiva do agente marítimo

Alega a Recorrente que o auto de infração seria nulo, pois entende que a penalidade que lhe foi imposta não se aplica aos agentes marítimos.

Ocorre que a matéria trazida pela Recorrente já possui entendimento consolidado pelo CARF em suas Súmulas nº 185 e 187, cujos respectivos teores podem ser verificados abaixo:

Súmula nº 185

O Agente Marítimo, enquanto representante do transportador estrangeiro no País, é sujeito passivo da multa descrita no artigo 107 inciso IV alínea “e” do Decreto-Lei 37/66.

Súmula nº 187

O agente de carga responde pela multa prevista no art. 107, IV, “e” do DL nº 37, de 1966, quando descumprir o prazo estabelecido pela Receita Federal para prestar informação sobre a desconsolidação da carga.(Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Diante da força vinculante dessas Súmulas, voto pela rejeição da preliminar.

2. Mérito

2.1. Ilegalidade na aplicação de multa por atraso em caso de simples retificação de declaração aduaneira

Alega a Recorrente que não teria incorrido em violação ao prazo de 48 horas previsto na IN SRF nº 800/2007, uma vez que todas as declarações questionadas pela Fiscalização seriam retificadoras daquelas tempestivamente prestadas.

Ao se analisar os autos, verifica-se que a autoridade fiscal (a) não questiona se as declarações originais teriam sido prestadas dentro do tempo regulamentar, (b) reconhece que todas as declarações questionadas tinham natureza retificadora e (c), por fim, conforme legislação vigente à época (art. 45, §2º, IN SRF nº 800/2007), mesmo as informações inseridas por retificação representariam violação ao prazo previsto no art. 22, inciso II, “d”, da IN SRF nº 800/2007.

Relativamente ao reconhecimento da natureza retificadora e da aplicação do art. 45, §2º, IN SRF nº 800/2007, podem ser identificados os seguintes trechos dos documentos anexados pela Fiscalização:

Fl. 37 – Ocorrência 01

AL MANAUS PORTO ALF

Número do Item: 0001

Fl. 37

Tipo

03 - IMPEDE REGISTRO DE DI/DSI/DTA

Motivo

05 - PEDIDO RETIF - ALTERAÇÃO ITEM PÓS ATRACAÇÃO

Data/Hora bloqueio

29/11/2010 11:36:11

Responsável bloqueio

BLOQUEIO AUTOMÁTICO

Justificativa bloqueio:

BLOQUEIO AUTOMATICO



Fl. 65 – Ocorrência 02

Analisando o pleito do interessado à luz da legislação aduaneira, especificamente a IN 800/2007 (dispõe sobre o controle aduaneiro informatizado da movimentação de embarcações, cargas e unidades de carga nos portos alfandegados), concluo que o mesmo:

1 – Não poderia ser feito, através de solicitação de retificação, diretamente no sistema pelo interessado.

"Art. 25. São aspectos formais que impedem a solicitação de retificação:

I - o CE encontrar-se vinculado a DI, DSI ou a declaração de trânsito aduaneiro;"

2 – Trata de uma alteração de dados contemplada no caput do art. 27 da referida IN.

"Art. 27. Descumpridos os aspectos formais, o transportador poderá solicitar alteração à RFB, por escrito, somente para cargas estrangeiras ou de passagem.

§ 1º Não será aceito pedido de alteração que produza efeitos fiscais.

§ 2º Deferido o pedido previsto no caput deste artigo, a RFB alterará os dados no sistema.

§ 3º A alteração e a retificação autorizadas no sistema não eximem o transportador da responsabilidade pelos tributos e penalidades cabíveis."

3 – Enquadra-se nas penalidades previstas no art. 45 da IN, pois a alteração solicitada (inclusão de NCM) configura prestação de informação fora do prazo previsto no art. 22 da IN, uma vez que o extrato do item (0001) do CE-Mercante (011005206761546), anexado às folhas 09 e 10, demonstra que não houve prestação de tal informação.

Fl. 85 – Ocorrência 03

Analisando o pleito do interessado à luz da legislação aduaneira, especificamente a IN 800/2007 (dispõe sobre o controle aduaneiro informatizado da movimentação de embarcações, cargas e unidades de carga nos portos alfandegados); conclui que o mesmo:

1 – Não poderia ser feito, através de solicitação de retificação, diretamente no sistema pelo interessado.

"Art. 25. São aspectos formais que impedem a solicitação de retificação:

I - o CE encontrar-se vinculado a DI, DSI ou a declaração de trânsito aduaneiro;"

2 – Trata de uma alteração de dados contemplada no caput do art. 27 da referida IN.

"Art. 27. Descumpridos os aspectos formais, o transportador poderá solicitar alteração à RFB, por escrito, somente para cargas estrangeiras ou de passagem.

§ 1º Não será aceito pedido de alteração que produza efeitos fiscais.

§ 2º Deferido o pedido previsto no caput deste artigo, a RFB alterará os dados no sistema.

§ 3º A alteração e a retificação autorizadas no sistema não eximem o transportador da responsabilidade pelos tributos e penalidades cabíveis."

3 – Enquadra-se nas penalidades previstas no art. 45 da IN, pois a solicitação de inclusão de item de carga (contêiner) no CE-Mercante 011005194810941 configura prestação de informação fora do prazo previsto no art. 22 da IN.

Fl. 107 – Ocorrência 04

Analisando o pleito do interessado à luz da legislação aduaneira, especificamente a IN 800/2007 (dispõe sobre o controle aduaneiro informatizado da movimentação de embarcações, cargas e unidades de carga nos portos alfandegados); conclui que o mesmo:

1 – Não poderia ser feito, através de solicitação de retificação, diretamente no sistema pelo interessado.

"Art. 25. São aspectos formais que impedem a solicitação de retificação:

I - o CE encontrar-se vinculado a DI, DSI ou a declaração de trânsito aduaneiro;"

2 – Trata de uma alteração de dados contemplada no caput do art. 27 da referida IN.

"Art. 27. Descumpridos os aspectos formais, o transportador poderá solicitar alteração à RFB, por escrito, somente para cargas estrangeiras ou de passagem.

§ 1º Não será aceito pedido de alteração que produza efeitos fiscais.

§ 2º Deferido o pedido previsto no caput deste artigo, a RFB alterará os dados no sistema.

§ 3º A alteração e a retificação autorizadas no sistema não eximem o transportador da responsabilidade pelos tributos e penalidades cabíveis."

3 – Enquadra-se nas penalidades previstas no art. 45 da IN, pois a alteração solicitada (alteração de NCM) configura prestação de informação fora do prazo previsto no art. 22 da IN, uma vez que o extrato do item (0001) do CE-Mercante (011005206761899), anexado às folhas 11 e 12, demonstra que não houve prestação de tal informação.

Neste ponto, é relevante destacar que o art. 45, §2º, IN SRF nº 800/2007, utilizado pelo agente fiscal para a caracterização do atraso no cumprimento da obrigação aduaneira, foi revogado posteriormente pela IN RFB nº 1.473/2014.

Ao assim proceder, o legislador infralegal deixou de entender que retificação de declaração aduaneira seria ato jurídico passível de imposição de multa por atraso, razão pela qual se aplica à hipótese o artigo 106, inciso, II, “a”, do CTN, abaixo transcrito:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

Ademais, de acordo com o que determina o artigo 112, inciso I, do CTN, as normas jurídicas sancionatórias devem ser interpretadas de forma literal e restritiva, cabendo, sempre, a linha mais benéfica ao contribuinte caso se tenha possibilidade de identificação de mais de um único sentido:

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, **em caso de dúvida quanto:**

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

No presente caso, o dispositivo que determina a imposição da multa em questão é o artigo 107, inciso IV, “e”, do Decreto-lei nº 37/1966, transcrito abaixo:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

(...)

e) por **deixar de prestar informação** sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, **na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal**, aplicada à empresa de transporte internacional,

inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e

Observe-se que a conduta disposta na norma sancionatória (critério material) é a de “deixar de prestar informação na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal”, e não a de retificar informação já prestada dentro do prazo regulamentar, ainda que com dados faltantes ou equivocados.

Não por outro motivo, a própria RFB editou a Solução de Consulta Interna Cosit nº 02/2016, afastando a imposição de multa por atraso em caso de simples retificação de declaração aduaneira tempestivamente prestada:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. CONTROLE ADUANEIRO DAS IMPORTAÇÕES. INFRAÇÃO. MULTA DE NATUREZA ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIA. A multa estabelecida no art. 107, inciso IV, alíneas “e” e “f” do Decreto-Lei nº37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pela Lei nº10.833, de 29 de dezembro de 2003, é aplicável para cada informação não prestada ou prestada em desacordo com a forma ou prazo estabelecidos na Instrução Normativa RFB nº800, de 27 de dezembro de 2007. **As alterações ou retificações das informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da citada multa.** Dispositivos Legais: Decreto-Lei nº37, de 18 de novembro de 1966; Instrução Normativa RFB nº800, de 27 de dezembro de 2007.

No âmbito do CARF, a questão também se encontra pacificada, o que se verifica no enunciado da Súmula CARF nº 186, *verbis*:

Súmula CARF nº 186: A retificação de informações tempestivamente prestadas não configura a infração descrita no artigo 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-Lei nº 37/66.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário neste particular, para afastar a exigência da multa objeto desses autos.

E tendo-se encontrado motivo suficiente para o proferimento da decisão, e não havendo outro evocado pela parte com a potencialidade de infirmá-la (art. 489, inc. V, do CPC), passo à conclusão do voto.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso e, na parte conhecida, dar provimento ao recurso, afastando a exigência da multa objeto desses autos.

Assinado Digitalmente

Bruno Minoru Takii